

## APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM**

E-mail: [nugep@tjam.jus.br](mailto:nugep@tjam.jus.br)

Telefone: (92) 2129-6797

## SUMÁRIO

1. REPERCUSSÃO GERAL.....	2
1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral .....	2
1.2. Reconhecida a inexistência de Repercussão Geral.....	2
1.3. Mérito Julgado .....	3
1.4. Acórdão Publicado .....	4
1.5. Trânsito em Julgado .....	5
2. RECURSO REPETITIVO.....	6
2.1. Afetado – Possível Revisão de Tese.....	6
2.2. Afetado.....	7
2.3. Mérito Julgado .....	7
2.4. Acórdão Publicado .....	8
3. CONTROVÉRSIA .....	9
3.1. Criada .....	9
3.2. Vinculada a Tema.....	10

# 1. REPERCUSSÃO GERAL

## 1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral

### Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1170/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1317982	<b>ORIGEM:</b> TRF2/ES
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	
<b>Tema:</b> Validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso.		
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LIV, e 105, III, da Constituição Federal a aplicabilidade dos juros previstos na Lei 11.960/2009, tal como definido no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da repercussão geral), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso.		
<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 15.10.2021	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Analisada Preliminar de Repercussão Geral
<i>Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 179 e site do Supremo Tribunal Federal.</i>		

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1172/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1288634	<b>ORIGEM:</b> TJ/GO
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	
<b>Tema:</b> Efeitos da concessão de benefícios fiscais sobre o cálculo da quota devida aos municípios na repartição de receitas tributárias referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, a depender do modelo de implantação, como nos Programas Fomentar e Produzir do Estado de Goiás.		
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que discute, à luz do artigo 158, IV, da Constituição Federal, o cálculo da quota pertencente aos municípios sobre o produto da arrecadação do ICMS (artigo 158, IV, da Constituição Federal), considerando a competência conferida aos Estados para promover programas de incentivo fiscal - tais como o Fomentar e o Produzir - e o modo pelo qual referidos benefícios são implantados, haja vista a existência de controvérsia sobre a aplicabilidade dos entendimentos firmados por esta Corte no Tema 42 (RE 572.762) e no Tema 653 (RE 705.423).		
<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 01.10.2021	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 07.10.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de Repercussão Geral publicado
<i>Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 178 e site do Supremo Tribunal Federal.</i>		

### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1174/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1327491	<b>ORIGEM:</b> TRF4 - 1ª TURMA RECURSAL/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	
<b>Tema:</b> Incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as pensões e os proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior.		
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, II e §6º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as pensões e os proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior, à luz dos princípios da reserva legal e da isonomia.		
<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 08.10.2021	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Analisada Preliminar de Repercussão Geral
<i>Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 179 e site do Supremo Tribunal Federal.</i>		

## 1.2. Reconhecida a inexistência de Repercussão Geral

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1173/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1301504	<b>ORIGEM:</b> TRF5 TURMA RECURSAL/AL
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux – Presidente	
<b>Tema:</b> a) Competência originária do Supremo Tribunal Federal para o julgamento de causa referente ao pagamento de diárias a magistrados, com fundamento no artigo 102, I, n, da Constituição Federal e b) direito ao recebimento de diárias, em razão da designação de magistrado para atuação em auxílio fora do local de lotação inicial durante curso de formação, e o valor efetivamente devido.		
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, XIII; 93, 96, II, b, 102, I, n, e 129, §4º, da Constituição Federal, (i) preliminar de competência originária do Supremo Tribunal Federal para julgar pedido de diárias de magistrados, por alegado interesse de todos os membros da magistratura, e (ii) o direito ao recebimento e a definição do valor das referidas diárias, quando atuarem em auxílio em localidade diversa de sua lotação inicial durante o curso de formação.		

<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO CONHECIDA:</b> 01.10.2021	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 07.10.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Não há repercussão geral</b> <b>(questão infraconstitucional)</b> Acórdão de Repercussão Geral publicado
---	---	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 178 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1176/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1334045	<b>ORIGEM:</b> TJSP – COL.RECURSAL - 55ª - JALES/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux – Presidente	

**Tema:** Revogação de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) para pessoas com deficiência, ante o direito adquirido e a isonomia tributária.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI, e 150, III, a, b e c, da Constituição Federal, a possibilidade de alteração dos critérios para gozo da isenção de IPVA por pessoa com deficiência, efetuada pela Lei 17.293/2020, que alterou a Lei 13.296/2008, ambas do Estado de São Paulo, considerados o direito adquirido dos que já haviam preenchidos os requisitos anteriores e a isonomia tributária.

<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO CONHECIDA:</b> 15.10.2021	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Não há repercussão geral</b> <b>(questão infraconstitucional)</b> Analisada Preliminar de Repercussão Geral
---	------------------------------------	--

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 179 e site do Supremo Tribunal Federal.*

### 1.3. Mérito Julgado

## Direito Civil

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 775/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 598650	<b>ORIGEM:</b> TRF3/MS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Alexandre de Moraes	

**Tema:** Competência da Justiça Federal para processar e julgar ação rescisória proposta pela União, na qualidade de terceira interessada, visando rescindir decisão proferida por juiz estadual.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 108, I, b, e II, e 109, I, da Constituição, a competência, ou não, da Justiça Federal para processar e julgar ação rescisória proposta pela União, na condição de terceira interessada em relação ao processo originário, objetivando a rescisão de julgado prolatado por juiz estadual não investido em competência federal.

**Tese fixada:** “Compete ao Tribunal Regional Federal processar ação rescisória proposta pela União com o objetivo de desconstituir sentença transitada em julgado proferida por juiz estadual, quando afeta interesses de órgão federal”.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 17.10.2014	<b>JULGAMENTO:</b> 11.10.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b>	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Mérito julgado
---	----------------------------------	--------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 179 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1130/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1293453	<b>ORIGEM:</b> TRF4/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Alexandre de Moraes	

**Tema:** Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 153, III, e 158, I, da Constituição Federal o direito do ente municipal ao produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços.

**Tese fixada:** “Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 19.03.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 11.10.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 179 e site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1175/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1341061	<b>ORIGEM:</b> TRF4 - 3ª TURMA RECURSAL/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	

**Tema:** Concessão do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar no percentual máximo previsto na Lei 13.954/2019 a todos os integrantes das Forças Armadas.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, e 37, X, da Constituição Federal, a possibilidade de concessão do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar no percentual máximo previsto na Lei 13.954/2019 a todos os integrantes das Forças Armadas, com fundamento no princípio da isonomia.

**Tese fixada:** “Contraria o disposto na Súmula Vinculante 37 a extensão, pelo Poder Judiciário e com fundamento no princípio da isonomia, do percentual máximo previsto para o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar, previsto na Lei 13.954/2019, a todos os integrantes das Forças Armadas”.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 15.10.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 15.10.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência</b> Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 179 e site do Supremo Tribunal Federal.*

#### 1.4. Acórdão Publicado

### Direito Previdenciário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 526/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 883168	<b>ORIGEM:</b> TRF4/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 201, V, e 226, § 3º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada.

**Tese fixada:** “É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 21.05.2015	<b>JULGAMENTO:</b> 03.08.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 07.10.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 179 e site do Supremo Tribunal Federal.*

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 642/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1003433	<b>ORIGEM:</b> TJ/RJ
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Definição do legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 31, § 1º e 71, § 3º, da Constituição federal, a legitimidade de estado-membro da Federação para ajuizar execução fiscal de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual a agente público municipal, em razão de danos causados aos cofres do município

**Tese fixada:** “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 30.01.2017	<b>JULGAMENTO:</b> 15.09.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 13.10.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 697/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 740008	<b>ORIGEM:</b> TJ/RR
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Constitucionalidade de lei que, ao aumentar a exigência de escolaridade em cargo público, para o exercício das mesmas funções, determina a gradual transformação de cargos de nível médio em cargos de nível superior e assegura isonomia remuneratória aos ocupantes dos cargos em extinção, sem a realização de concurso público.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 7º, XXX, 37, II e 39, § 1º, da Constituição federal, a constitucionalidade de lei que — ao promover a modificação do nível de escolaridade exigido para investidura em cargo público de oficial de justiça, com a gradual extinção dos cargos então existentes — assegurou aos ocupantes de cargo de nível médio a percepção de vencimentos iguais aos do cargo de nível superior, sem realização de concurso público, sob o fundamento de serem idênticas as atribuições funcionais de ambos os cargos.

**Tese fixada:** “É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior.”

**Anotações NUGEP/TJAM:** Embargos de Declaração opostos, conhecidos e rejeitados em 03/08/2021. Acórdão publicado em 15/10/2021.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 13.12.2013	<b>JULGAMENTO:</b> 21.12.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 15.10.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado <i>Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.</i>
---	----------------------------------	----------------------------------	---

## Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 825/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 851108	<b>ORIGEM:</b> TJ/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Possibilidade de os Estados-membros fazerem uso de sua competência legislativa plena, com fulcro no art. 24, § 3º, da Constituição e no art. 34, § 3º, do ADCT, ante a omissão do legislador nacional em estabelecer as normas gerais pertinentes à competência para instituir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, a e b, da Lei Maior.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, I, e § 3º, e 155, I, e § 1º, II e III, b, da Constituição Federal e do art. 34, § 3º e § 4º, do ADCT, a possibilidade de os Estados-membros fazerem uso de sua competência legislativa plena, com base no art. 24, § 3º, da CF e no art. 34, § 3º, do ADCT, ante a omissão do legislador nacional em estabelecer as normas gerais pertinentes à competência para instituir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, a e b, da Lei Maior.

**Tese fixada:** “É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional.”

**Anotações NUGEP/TJAM:** Embargos de Declaração opostos e recebidos, em parte, em 08/09/2021. Acórdão publicado em 06/10/2021.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 26.06.2015	<b>JULGAMENTO:</b> 01.03.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 06.10.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado <i>Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.</i>
---	----------------------------------	----------------------------------	---

### 1.5. Trânsito em Julgado

## Direito Previdenciário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 452/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 639138	<b>ORIGEM:</b> TJ/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Gilmar Mendes	

**Tema:** Cláusula de plano de previdência complementar que estabelece valor inferior de complementação de benefício para mulheres em virtude de seu tempo de contribuição.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do princípio da isonomia e do artigo 202, caput, e § 1º (redação anterior ao advento da Emenda Constitucional 20/98), da Constituição Federal, a validade, ou não, de cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever percentuais distintos entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição.

**Tese fixada:** “É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição”.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 01.07.2011	<b>JULGAMENTO:</b> 18.08.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 16.10.2020	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 02.10.2021
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 178 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 700/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 634764	<b>ORIGEM:</b> TJ/RJ
	<b>RELATOR:</b> Ministro Gilmar Mendes	

**Tema:** Constitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre a atividade de exploração de jogos e apostas — tais como a venda de bilhetes, de pules ou de cupons de apostas — e a validade da base de cálculo utilizada.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, II; 145, parágrafo único; 146, III, a; 150, I e IV; 153, III; 154, I, e 156, III, da Constituição federal, a validade da tributação municipal, por meio do ISS, sobre a

atividade de exploração de apostas pelas sociedades mantenedoras de hipódromos, bem como da base de cálculo utilizada, tal como previsto na lista anexa ao Decreto-Lei 406/1968, com as modificações da Lei Complementar 56/1987, e na Lei Complementar 116/2003.

**Tese fixada:** “É constitucional a incidência de ISS sobre serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios (item 19 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar 116/2003). Nesta situação, a base de cálculo do ISS é o valor a ser remunerado pela prestação do serviço, independentemente da cobrança de ingresso, não podendo corresponder ao valor total da aposta.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 14.02.2014	<b>JULGAMENTO:</b> 08.06.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 15.09.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 06.10.2021
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 179 e site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 808/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 855091	<b>ORIGEM:</b> TRF4/DF
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.

**Tese fixada:** “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 17.04.2015	<b>JULGAMENTO:</b> 15.03.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 08.04.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 09.10.2021
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 179 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 899/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 636886	<b>ORIGEM:</b> TRF5/AL
	<b>RELATOR:</b> Ministro Alexandre de Moraes	

**Tema:** Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute o alcance da regra estabelecida no art. 37, 5º, da Constituição Federal, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas.

**Tese fixada:** “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL CONHECIDA:</b> 03.06.2016	<b>JULGAMENTO:</b> 20.04.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 24.06.2020	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 05.10.2021
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 179 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 944/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 954858	<b>ORIGEM:</b> STJ/RJ
	<b>RELATOR:</b> Ministro Edson Fachin	

**Tema:** Alcance da imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana.

**Descrição detalhada:** Agravo contra decisão pela qual inadmitido recurso extraordinário em que se discute, com fundamento nos arts. 1º, inc. III, 3º, incl. IV, 4º, incs. II, IV e V, 5º, incs. II, XXXV e LIV, e 133 da Constituição da República, o alcance da imunidade de jurisdição de estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana.

**Tese fixada:** “Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 12.05.2017	<b>JULGAMENTO:</b> 23.08.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 24.09.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 02.10.2021
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 178 e site do Supremo Tribunal Federal.*

## 2. RECURSO REPETITIVO

### 2.1. Afetado – Possível Revisão de Tese

#### Direito Penal

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 585/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1947845/SP, REsp 1341370/MT e REsp 1931145/SP	
	<b>RELATOR:</b> Ministro Sebastião Reis Júnior	

**Questão submetida a julgamento:** Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva pela Terceira Seção relativa ao Tema 585/STJ, para fins de adequar a redação à hipótese de multirreincidência, com delimitação dos efeitos da compensação para ambas as espécies de reincidência (genérica e específica).

**Tese Firmada:** Tese firmada pela Terceira Seção no julgamento do REsp 1.341.370/MT, acórdão publicado no DJe de 17/04/2013, que se propõe a revisar: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** O relator do TEMA 585/STJ proferiu decisão no REsp 1.738.994/PA (DJE 06/08/2018), integrante da controvérsia n. 53, decidindo: "Outrossim, recentemente, em 11/10/2017, a Terceira Seção, no julgamento do Habeas Corpus N. 365.963/SP, firmou a jurisprudência no sentido que a especificidade da reincidência não obstaculiza sua compensação com a atenuante da confissão espontânea. Ou seja, a reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Todavia, tratando-se de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade". Vide Controvérsia 53/STJ - Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 585/STJ. Vide Controvérsia 311/STJ.

**Informações Complementares:** Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

**Repercussão Geral:** Tema 929/STF - Possibilidade de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, com base no disposto no art. 67 do Código Penal.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
<u>15.10.2021</u> (REsp 1947845/SP)	-	-	-
29.10.2012 (REsp 1341370/MT)	10.04.2013	17.04.2013	20.05.2013
<u>15.10.2021</u> (REsp 1931145/SP)	-	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## 2.2. Afetado

### Direito Penal

TEMA DE REPETITIVO N. 1107/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1917110/RS, REsp 1931383/RS, REsp 1931345/RS e REsp 1931344/RS RELATOR: Ministro Rogério Schietti Cruz
-----------------------------------	--

**Questão submetida a julgamento:** Saber se há imprescindibilidade de laudo pericial firmado por perito oficial para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo nos crimes de furto.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 8/9/2021 e finalizada em 14/9/2021 (Terceira Seção). Vide Controvérsia n. 26/STJ.

**Informações Complementares:** Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
06.10.2021	-	-	-

Fonte: Ofício n. 634/2021-NUGEPNAC/STJ (Malote Digital -Códigos de rastreabilidade 30020211572301, 30020211572302, 30020211572303, 30020211572304 e 30020211572305), Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 72 e site do Superior Tribunal de Justiça.

## 2.3. Mérito Julgado

### Direito Civil

TEMA DE REPETITIVO N. 1067/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1822420/SP, REsp 1822818/SP e REsp 1851062/SP RELATOR: Ministro Marco Buzzi
-----------------------------------	---

**Questão submetida a julgamento:** Definição da tese alusiva à obrigatoriedade ou não de cobertura, pelos planos de saúde, da técnica de fertilização in vitro.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 23/9/2020 e finalizada em 29/9/2020 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 127/STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/10/2020).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
07.10.2020	13.10.2021	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

### Direito do Consumidor

TEMA DE REPETITIVO N. 1068/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1845943/SP e REsp 1867199/SP RELATOR: Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas
-----------------------------------	---

**Questão submetida a julgamento:** Definir a legalidade da cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 30/9/2020 e finalizada em 6/10/2020 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 148/STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos. (acórdão publicado no DJe de 9/10/2020).

<b>AFETAÇÃO:</b> 09.10.2020	<b>JULGAMENTO:</b> 13.10.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	----------------------------------	-------------------------	----------------------------------

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## 2.4. Acórdão Publicado

### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPETITIVO</b> <b>N. 878/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 1470443/PR <b>RELATOR:</b> Ministro Mauro Campbell Marques
--	---

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se a regra geral de incidência do imposto de renda sobre juros de mora, com foco nos juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso.

**Tese Firmada:** "1.) Regra geral, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda - Precedentes: REsp. n.º 1.227.133 - RS, REsp. n. 1.089.720 - RS e REsp. n.º 1.138.695 - SC; 2.) Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes - Precedente: RE n. 855.091 - RS; 3.) Escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora aqueles cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência do IR - Precedente: REsp. n. 1.089.720 - RS."

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** O ministro relator Mauro Campbell Marques destacou no acórdão publicado no DJe de 15/10/2021 que: "(...) para efeito de repetitivo, registrando que a 1ª tese é mera reafirmação de repetitivos anteriores, a 2ª tese é decorrente daquela julgada pelo Supremo Tribunal Federal e a 3ª tese é a elevação a repetitivo de tese já adotada pela Primeira Seção. Já o que seria a 4ª tese foi suprimida por versar sobre tema estranho a este repetitivo (imposto de renda devido por pessoas jurídicas), além do que também está firmada em outro repetitivo, o REsp. n.º 1.138.695 - SC (...)". Considerações do Ministro: A hipótese não se confunde com o TEMA 470, enfrentado no REsp 1277133/RS, que versa sobre a não-incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora exclusivamente quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Na Sessão de julgamento de 24/06/2015, a Primeira Seção "em questão de ordem, proposta pelo Sr. Ministro Relator, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa, decidiu sobrestar o julgamento do recurso, tornando sem efeito os votos anteriormente proferidos", em razão do Tema 808/STF.

**Repercussão Geral:** Tema 808/STF - Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física.

<b>AFETAÇÃO:</b> 14.08.2014	<b>JULGAMENTO:</b> 25.08.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 15.10.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

*Fonte: Malote Digital(Código de rastreabilidade 30020211576639), Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 72 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

### Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPETITIVO</b> <b>N. 1054/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1858965/SP, REsp 1865336/SP e REsp 1864751/SP <b>RELATOR:</b> Ministro Sérgio Kukina
---	---

**Questão submetida a julgamento:** Definição acerca da obrigatoriedade, ou não, de a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais referentes ao ato citatório, à luz do art. 39 da Lei 6.830/80.

**Tese Firmada:** "A teor do art. 39 da Lei 6.830/80, a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso resulte vencida."

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 27/5/2020 e finalizada em 2/6/2020 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 172/STJ. A Primeira Seção, na sessão de julgamento de julgamento realizada em 12/8/2020, acolheu questão de ordem para retificar a determinação de sobrestamento de feitos, conforme anotado no campo denominado informações complementares (abaixo) e constante do acórdão publicado no DJe de 20/8/2020.

**Informações Complementares:** Há determinação de "suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, em que as instâncias ordinárias condicionaram o prosseguimento da execução fiscal ao adiantamento das custas relativas às despesas postais para a realização de citação, sem prejuízo de que, nesses casos, os juízes continuem ordenando a efetivação do ato citatório inicial, de modo a interromper o curso da prescrição, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80".

<b>AFETAÇÃO:</b> 19.06.2020	<b>JULGAMENTO:</b> 22.09.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 01.10.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

*Fonte: Malote Digital(Códigos de rastreabilidade 30020211567092, 30020211567093 e 30020211567094), Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 72 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Administrativo

<b>TEMA DE REPETITIVO</b> <b>N. 1089/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1899407/DF, REsp 1899455/AC e REsp 1901271/MT <b>RELATORA:</b> Ministra Assusete Magalhães
---	---

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de se promover o ressarcimento do dano ao erário nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, ainda que se declare a prescrição para as demais punições previstas na Lei n. 8.429/92, tendo em vista o caráter imprescritível daquela pretensão específica.

**Tese Firmada:** "Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92."

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 14/4/2021 e finalizada em 20/4/2021 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 245/STJ.

**Informações Complementares:** Determinada a suspensão da tramitação prevista no art. 1.037, II, do CPC, a fim de alcançar somente os casos em que, sendo incontroversa a fluência do prazo prescricional para a imposição das sanções previstas na Lei 8.429/92, remanesça apenas a discussão quanto à necessidade de ajuizamento de ação autônoma, para fins de ressarcimento dos danos causados ao Erário. (acórdão publicado no DJe de 30/4/2021).

<b>AFETAÇÃO:</b> 30.04.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 22.09.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 13.10.2021	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

*Fonte: Malote Digital(Códigos de rastreabilidade 30020211574466, 30020211574465 e 30020211574464), Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 72 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## 3. CONTROVÉRSIA

### 3.1. Criada

## Direito Civil

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 326/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1946388/SP, REsp 1948661/SP e REsp 1953653/SP <b>RELATOR:</b> Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
--	--

**Descrição:** A responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a concessionária de automóveis somente se perfaz quando existe vinculação entre ambas, isto é, quando a instituição financeira atua como "banco da montadora", integrando a cadeia de consumo e, portanto, sendo responsável pelo defeito no produto.

<b>TERMO INICIAL:</b> 04.10.2021	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 72 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 327/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 1960574/MA <b>RELATORA:</b> Ministra Maria Isabel Gallotti
--	---

**Descrição:** As questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha cláusula compromissória devem ser resolvidas, com primazia, pelo Juízo arbitral, de ofício ou por provocação das partes.

<b>TERMO INICIAL:</b> 04.10.2021	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 72 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Tributário

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 328/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 1946630/RS <b>RELATOR:</b> Ministro Og Fernandes
--	---

**Descrição:** Incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre a parcela correspondente à correção monetária de rendimentos de aplicações financeiras -, assentou o Supremo Tribunal Federal, em recentíssima decisão, que a matéria não alcança estatura constitucional (TEMA 1.1168/STF).

<b>TERMO INICIAL:</b> 07.10.2021	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 72 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Administrativo

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 329/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 1945019/SC <b>RELATOR:</b> Ministro Benedito Gonçalves
--	---

**Descrição:** Possibilidade ou não de inclusão de rubricas que não integram a remuneração do servidor na base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia.

<b>TERMO INICIAL:</b> 07.10.2021	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 72 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 332/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> Esp 1925791/PA e REsp 1948600/PA <b>RELATORA:</b> Ministra Assusete Magalhães
--	---

**Descrição:** 1) Possibilidade de aplicação da Lei n. 9.656/1998 a contrato de plano de saúde próprio de servidores públicos, mantido em regime de autogestão; 2) possibilidade de prorrogação do plano de saúde quando, não obstante o advento do termo final do contrato temporário junto à Administração Pública, o beneficiário estiver em tratamento médico.

<b>TERMO INICIAL:</b> 14.10.2021	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 72 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito do Trabalho e Processual Trabalhista

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 330/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1934952/SP e REsp 1953655/SP <b>RELATORA:</b> Ministra Maria Isabel Gallotti
--	---

**Descrição:** A fração de imóvel indivisível pertencente ao executado, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, não pode ser penhorada sob pena de desvirtuamento da proteção erigida pela Lei nº 8.009/90.

<b>TERMO INICIAL:</b> 11.10.2021	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 72 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Processual Penal

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 331/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1953230/AM, REsp 1953243/AM e REsp 1953316/AM <b>RELATOR:</b> Ministro Rogério Schietti Cruz
--	---

**Descrição:** A perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, em razão da prática de falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a LEP, nos arts. 57 e 127.

<b>TERMO INICIAL:</b> 11.10.2021	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 72 e site do Superior Tribunal de Justiça.*

### 3.2. Vinculada a Tema

## Direito Penal

<b>CONTROVÉRSIA</b> <b>N. 26/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1667578/MT, REsp 1667543/MT, REsp 1667579/MT, REsp 1931383/RS, REsp 1931345/RS, REsp 1917110/RS e REsp 1931344/RS <b>RELATOR:</b> Ministro Rogério Schietti Cruz
---	---

**Descrição:** Se há imprescindibilidade de laudo pericial firmado por perito oficial para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo nos crimes de furto.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** Controvérsia vinculada ao TEMA 1107/STJ (ProAfR 147). A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 26/09/2017).

<b>TERMO INICIAL:</b> -	<b>IRDR:</b> Não	<b>SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:</b> Vinculada a Tema 06.10.2021
----------------------------	---------------------	--

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## Direito Tributário

**CONTROVÉRSIA  
N. 166/STJ**

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1854954/MS, REsp 1911538/MS e REsp 1886041/MS  
**RELATORES:** Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Sérgio Kukina

**Descrição:** Se o recurso especial representativo da controvérsia n. 1.125.133 (tema 259) abrange transferências interestaduais de gado bovino entre estabelecimentos do mesmo proprietário, ou se a orientação firmada naquele representativo limita-se à transferência de bens que compõem o ativo fixo, estando excluída de seu alcance aquela de gado bovino.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** Aplicação, revisão ou distinção do TEMA 259/STJ. Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos*. Vide TEMA 259/STJ (tese firmada: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte."). A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 24/4/2020).

**TERMO INICIAL:**

-

**IRDR**  
Não**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**Vinculada a Tema  
07.10.2021*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.***Consultas disponíveis em:***Site do Supremo Tribunal Federal*<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>*Site do Superior Tribunal de Justiça*[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)*Site do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM*<https://www.tjam.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes>

Manaus, 18 de outubro de 2021.

**Coordenadoria do NUGEP/TJAM**